

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
10/2015 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Paulo Santos contra a *RTP2* pela transmissão de um episódio  
da série «Sangue Fresco»**

**Lisboa  
21 de janeiro de 2015**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 10/2015 (CONTPROG-TV)

**Assunto:** Queixa de Paulo Santos contra a *RTP2* pela transmissão de um episódio da série «Sangue Fresco»

#### I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 16 de julho de 2013, uma queixa contra a *RTP2*, por parte de Paulo Santos, pela transmissão de um episódio da série «Sangue Fresco», «por volta das 22h30m» em que o telespetador identificou «várias cenas de sexo, e com uma linguagem com palavras como VAI-TE FODER, FODIDA, CABRÃO, MERDA, etc.».
2. O queixoso refere que a *RTP2* exibiu a série sem o identificativo visual de conteúdos, com recurso a linguagem violenta e/ou de cariz erótico («a bolinha vermelha») e afirma que «não se compreende que se use esta linguagem em canais públicos (...)». Paulo Santos acrescenta já ter visto a mesma série no MOV – um serviço de programas temático de cinema e de séries de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura – com o identificativo visual e conclui que «a *RTP2* não precisa de ser cuidadosa e as famílias que se lixem!».
3. O telespetador reconhece que «a série televisiva “Sangue Fresco” é bastante irregular porque tem episódios leves como este que refiro aqui, mas tem episódios de grande violência verbal, carnal e sexual! Já para não falar em um suposto terror em que uns acreditam e outros não».
4. O episódio da série «Sangue Fresco» que motiva a participação foi emitido pela *RTP2* entre as 22h30m01s e as 23h22m47s sem identificativo visual – círculo vermelho no canto superior direito do ecrã e com a sinalética «12 AP» (indicado para maiores de 12 anos acompanhados dos pais) exibida durante os primeiros 10 segundos da cena anterior ao genérico.

## II. O episódio da série «Sangue Fresco» transmitido a 16 de julho de 2013 pela RTP2

5. A série «Sangue Fresco», *True Blood* na versão original, insere-se no género de ficção fantástica, sobre o universo dos vampiros, do sobrenatural e da bruxaria<sup>1</sup>. É transmitida desde 2 de julho pela RTP2, depois de ter deixado de o ser pela RTP1, em janeiro de 2013. Em julho de 2013, a sua audiência foi composta sobretudo por público adulto, mas também por jovens entre os 15 e os 24 anos, diminuindo a adesão entre os telespetadores infantis e os com mais de 65 anos<sup>2</sup>. A série inclui-se no género vampírico romântico, no seguimento de filmes e de outros formatos televisivos. O enredo e as cenas associam a série aos géneros drama amoroso, ao mistério e ao suspense e mesmo ao fantástico e ao terror, mas também há aspetos humorísticos em algumas peripécias e diálogos da série. A ação passa-se numa comunidade do Norte do Louisiana, nos Estados Unidos da América, num futuro próximo e num contexto em que os vampiros deixaram de estar dependentes do sangue humano pois existe um substituto sintético. Tal garante que os vampiros possam tornar-se pessoas, mas a sua conduta é irregular; entre a violência e a integração social. O enredo desenrola-se em torno das alianças e das desavenças das várias personagens; uns de natureza humana e outros vampiros, homens pantera ou fadas madrinha.
6. O genérico de abertura da série, durante o qual passa a ficha técnica é composto por uma sequência de imagens de rituais de bruxaria e de exorcismo, dos seus símbolos e práticas, mas também de uma rã que serve de alimento a uma planta carnívora, de um rato morto e ensanguentado na estrada, de esqueletos de caça e de cerimónias do grupo racista Ku Klux Klan em que participa uma criança. No genérico, há uma associação figurada aos vampiros: a boca de uma criança suja de um fruto vermelho. O final do genérico inclui interações de cariz erótico e sexual – que incluem nudez parcial – intercaladas por

<sup>1</sup> Cf. Sinopse da série «Sangue Frio» no sítio institucional da RTP2 < <http://www.rtp.pt/programa/tv/p29845> > (outubro de 2013).

<sup>2</sup> Nas duas primeiras semanas de exibição da série «Sangue Fresco» pela RTP2, a audiência era sobretudo composta por telespetadores com idades entre os 35 e os 44 anos (5,11% do *share* a 2 de julho e 3,13%, a 9 de julho), seguido pelo escalão etário dos 55 aos 64 anos (4,25% e 3,37%, respetivamente) e só em terceiro lugar, dos 15 aos 24 anos (4,24% e 2,78%). A série foi menos vista pelos telespetadores com idades entre os 65 e os 74 anos (2,34% na primeira e 2,12% na segunda semanas), com mais de 75 anos (1,79% e 0,42%, respetivamente) atingindo mais audiências na primeira semana do que na segunda semana entre os que têm idades dos 4 aos 14 anos (2,59% e 0,33%, respetivamente). Fonte: Mediamonitor/MMW/Telereport – audiências da série «Sangue Fresco» e caracterização do público nas primeiras três semanas de julho de 2013.

imagens históricas de manifestações e de crianças, adultos, ruas, casas e lojas dos Estados Unidos da América. O genérico termina com uma imagem de sangue visto à transparência sobre o qual surge o nome da série.

7. No episódio em análise, a linguagem utilizada pelos personagens inclui palavrões; há várias cenas que incluem violência física: agressões entre vampiros e seres humanos, tortura, a exibição dos dentes caninos salientes e de bocas ensanguentadas próprias da representação de vampiros, uma cerimónia mística com um sacrifício que é uma autoagressão; vários conteúdos eróticos com nudez parcial e o recurso a efeitos especiais.
8. Neste episódio da série «Sangue Fresco», os palavrões são a forma de **uso de violência verbal** mais frequente, em diálogos coloquiais entre amigos, utilizados como calão e na sua maioria sem visarem a ofensa.

Por exemplo, aos 4m45s e até aos 6m31s, durante uma conversa entre o grupo de bruxos, são utilizados «merda», «filho da mãe!» e «cabrão» várias vezes. O primeiro aparece com variações noutros momentos: «é um rufia de merda» (21m20s), «não atura as tuas merdas» (21m56s,) e «merdoso» (24m50s). Os segundo e terceiro resultam de traduções eufemísticas do Inglês «*son of a bitch!*», «*bitch/s*» e de «*motherfucker*», todos muito frequentes no episódio analisado. Na mesma linha, há cambiantes da expressão «vai-te foder» (21m53s): «fodeste-o?» (17m50s), «estava completamente fodida, na altura. Desculpa a linguagem.» (27m24s), «se não a entregarem, comerei, foderei e matarei os três!» (45m03s) explícitos nas legendas, mas também de «*are you fucking kidding me?!...*» (21m30s), traduzida como «estás a brincar comigo?!...».

9. A **ameaça ou a violência física efetiva** são apresentadas de várias formas. No início do episódio, exhibe-se, durante vinte segundos, a imagem de uma mulher com os olhos alheados e faiscantes, a rezar uma cantilena em latim típica de conteúdos do género «terror», nas representações das cerimónias de exorcismo (3m20s).

Entre os 6m31s e os 9m30s, o episódio mostra um dos personagens atado à cabeceira de uma cama pelas mãos. Está ferido e ensanguentado no tronco, sendo visíveis arranhões e marcas de garras. Nessa cena, é dito que o homem está refém da família de uma antiga namorada, e que foi capturado para ser transformado em homem pantera, o que implicará que engravide a rapariga, e depois a sua própria morte. Até aos 9m30s do episódio, a

família reúne-se à volta de uma fogueira, alimenta-se de carne crua, as bocas ficam ensanguentadas e os mais velhos explicam como decorre o processo aos mais novos, entre eles crianças.

Entre os 9m31s e os 11m20s, o episódio mostra um vídeo identificado como sendo do Youtube no qual um homem com os caninos proeminentes e a boca ensanguentada ataca uma humana e é filmado em flagrante por um grupo de caça-vampiros. Mais tarde, outro personagem que se assume como o «suserano» dos vampiros comunica-lhe que terá que ser morto, pois esse é o destino dos que não cumprem a regra de não atacar humanos, e o retratado no vídeo é levado à força. Aos 13m30s, o fim da cena é marcado por um separador sonoro que é um grito.

Entre os 15m30s e os 15m50s, há um excerto de oito segundos que mostra uma vampira a ser empurrada por um vampiro e a voar pelo ar, por recurso a efeitos especiais.

Mais tarde, entre os 31m44s e os 32m30s, o homem amarrado à cama está mais fraco e fala com a sua antiga namorada que observa que «a magia das panteras está a dominar-te», ao que ele responde «estou a morrer», a rapariga dá-lhe um medicamento a beber e diz-lhe que «é um Viagra mexicano».

Entre os 44m05s e os 45m20s, há uma sequência em que é representada uma agressão entre uma vampira e um grupo anti-vampiros em que há uso de vários palavrões.

Entre os 45m30 e os 48m02s, há uma cena que corresponde à entrega de uma mulher a um espírito, por ter sido salva de um vampiro. Para demonstrar a sua submissão ao espírito, a mulher sacrifica-se cortando um pulso com um punhal para um cálice dourado. Aos 46m40s, a pinga de sangue escorre lentamente pela parede do cálice. Aos 47m53s, a mulher corta o pulso pela segunda vez, com maior intensidade, e aos 48m02s vê-se uma jovem vestida com uma roupa de época que parece ser a encarnação do dito espírito.

Entre os 50m57s e os 51m36s, a cena final do episódio representa Sookie, uma híbrida de humana e fada com poderes telepáticos<sup>3</sup> que esconde Eric, um vampiro, numa cave, para o proteger dos humanos. Sookie percebe que ele fugiu e, numa sequência de suspense, vai até ao quintal procurá-lo. Aí encontra a sua fada madrinha que a avisa que ele a matará, como faria a qualquer outro humano. A rapariga contesta-a e a fada madrinha é apanhada pelo vampiro, que lhe morde o pescoço. A imagem mostra a transformação da

---

<sup>3</sup> Cf. Perfil da personagem Sookie Stackhouse < [http://trueblood.wikia.com/wiki/Sookie\\_Stackhouse](http://trueblood.wikia.com/wiki/Sookie_Stackhouse) > [outubro de 2013].

fada madrinha, de viva em cadáver, em alguns segundos, por recurso a efeitos especiais. Esta é uma das cenas que resulta mais típica do género terror.

- 10. As cenas de cariz sexual com conteúdo erótico e nudez parcial** pontuam este episódio da série «Sangue Fresco» através da representação dos relacionamentos entre humanos e vampiros, associadas à dinâmica vítima-caçador próprias da mitologia vampírica. A série caracteriza-se por uma estética de atração e medo, com uma forte carga sexual. Os atos sexuais são quase sempre consentidos por ambos, mas os personagens jogam aí a sua vida; entre a sensualidade e o inumano. As relações sexuais representadas assentam num desequilíbrio de poder; caracterizado pela superioridade dos vampiros (eternos, com poderes sobrenaturais e sem sentimentos) e pela tentação dos humanos (mortais e apaixonados).

A sexualidade surge também através de referências apenas verbais, por exemplo, entre os 11m20s e os 13m30s; na conversa entre o dirigente dos vampiros e a sua filha vampira, que lhe conta ter sido infiel porque se «alimentou» de um humano.

Aos 13m51s, há uma interação sexual entre uma vampira e um humano num quarto do clube Fangtasia, em que o homem surge em tronco nu, enquadrado em plano americano e grita enquanto é mordido no pescoço: «Sim, Sim, porra! Chupa! Morde esse pescoço. Com mais força. Morde!» A vampira tem os lábios ensanguentados e quando se afasta vê-se uma ferida no pescoço do homem. Enquanto atende o telefone, a mulher lambe o sangue com o dedo.

Entre os 42m55s e os 43m33s, há outra cena de sexo entre um vampiro e uma humana, que é sua sócia, depois de um jantar em que ambos decidem alargar a sua relação ao plano sexual. O carácter erótico é explícito sobretudo pelo som da interação, pela seminudez de ambos, enquadrados em plano americano. O vampiro mostra os dentes caninos proeminentes e a mulher vira o pescoço discretamente e sugere-lhe «se... se quiseres...».

Uma das exceções à representação de relações sexuais por livre vontade é a cena transmitida entre os 48m10s e os 49m27s, em que o homem atado à cama que é mantido refém da família de vampiros da sua antiga namorada, é violado por esta enquanto a família dela – entre eles jovens e crianças – assiste. Apesar de a cena simular a penetração num ato sexual, os atores estão vestidos e é pela transpiração da cara do homem, pelo movimento dos corpos, e novamente sobretudo pelo som que é transmitida

a dimensão erótica, associada à agressão verbal: «não passas de uma drogada pacóvia maluca [...]».

A segunda exceção de cenas de sexo consentido é a referência verbal ao facto de Eric ter violado Sookie, dita aos 16m10s do episódio.

### III. Pronúncia da RTP2

11. No exercício do direito de oposição legalmente atribuído, o Diretor de Programas da RTP2 considera que, uma vez que o n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão proíbe a inclusão de «pornografia» ou de «violência gratuita» nos serviços de programas de acesso não condicionado, em que se inclui a RTP2, a série «Sangue Fresco» exclui-se desses conteúdos.
12. O Diretor de Programas da RTP2 explica que «a série em apreço não contém nenhum elemento visual que se possa reconduzir à noção de pornografia e, atento o seu teor manifestamente fantasioso, as putativas cenas de violência nela existentes não se reconduzem à noção de violência gratuita comumente aceite pelas instâncias internacionais, ou seja, toda a violência que não é justificada pelo contexto», pelo que afirma que «nenhum dos elementos da programação emitidos é suscetível de integrar a previsão daquele n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
13. Citando o n.º 4 do artigo 27.º que define que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas», o Diretor de Programas da RTP2 argumenta, que o episódio da série «Sangue Fresco» que motiva a queixa, só deveria «ter sido também acompanhada da bolinha vermelha» caso fosse um programa «que, do ponto de vista da norma» fosse «manifestamente nocivo». Defende então que «estando em causa a liberdade de programação, qualquer condicionamento deve estar justificado, de modo completo, acabado e evidente, pela defesa de outros valores ou direitos constitucionalmente garantidos».
14. Quanto à «exibição de cenas de “cariz sexual”», o Diretor de Programas da RTP2 entende que esta não pode por si só ser tida como suscetível de «influir de modo negativo na

formação da personalidade de crianças e adolescentes”» considerando «necessário, para isso, que essas cenas revelem uma contrariedade com valores tidos como fundamentais». Acrescenta que «parece claro que a representação sexual que envolva a exploração abusiva dos intervenientes, a sua instrumentalização, a sua sujeição a uma conduta criminal (como por exemplo a violação), pode, se apresentada acriticamente, influir de modo negativo na formação da personalidade de jovens» e contesta «em que é que a simples interpretação do ato sexual é, à luz dos valores constitucionais, nociva, a não ser por influência indevida de representações morais ou de sentimentos de decoro sem cabimento legal».

15. **Quanto à utilização de violência verbal**, o Diretor de Programas da *RTP2* identifica, no episódio que motiva a queixa, o que considera ser «a mera utilização dos chamados turpilóquios, ou seja, de linguagem despejada, quando muito suscetível de afetar o sentimento do pudor», concluindo sobre esses diálogos com recurso ao obsceno<sup>4</sup>, que «o pudor não é um valor no qual se possa escorar qualquer tipo de restrição ou de condicionamento à liberdade de programação».
16. **O identificador visual (círculo vermelho)** exibido durante os programas para aviso dos telespetadores da natureza violenta dos conteúdos é considerada pelo Diretor de Programas da *RTP2* «um símbolo que tem como efeito conotar determinado produto televisivo com a marginalidade discursiva, sujeitando-o ao estigma social», indicando que a sua utilização na *RTP2* «tem sido reservada para emissões com contextos de violência específica, que levantam questões polémicas, como “Dexter” ou “Weeds”».
17. Em suma, o Diretor de Programas da *RTP2* recusa ao episódio da série «Sangue Fresco» que motiva a queixa «a virtualidade de “influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes”», pelo que «entende a RTP que não foi praticado qualquer ilícito contraordenacional» e solicita «o arquivamento do processo».

#### IV. Normas aplicáveis

18. A apreciação da eventualidade da transmissão do episódio da série «Sangue Fresco», de 16 de julho de 2013, pela *RTP2*, poder «prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre

---

<sup>4</sup> Cf. Definição de turpilóquio: 1. Expressão torpe e obscena. 2. Conversação obscena, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013 < <http://www.priberam.pt/dlpo/turpil%C3%B3quio> > [novembro de 2014].



formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente», por poder conter «pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita», nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 82/2007, e alterada pela Lei n.º 8/2001, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho), ou ser suscetível de influir «de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes» (devendo, nesse caso, a sua emissão ser «acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado» e transmitida entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, tal como prescreve o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal) foi feita pela análise do discurso audiovisual nos parâmetros definidos pela Lei. O n.º 6 do artigo 27.º da Lei da Televisão excetua o disposto nos n.ºs 3 e 4, para «as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado», sendo que a *RTP2* é um serviço de programas não condicionado livre.

A violação do disposto nas referidas disposições legais (n.º 3 e n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão) pode consubstanciar a prática de infrações de natureza contraordenacional. O desrespeito do n.º 3 do referido artigo 27.º é punível nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da mesma lei; por sua vez, o não cumprimento do disposto n.º 4 do mesmo artigo 27.º é punível nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º (para o incumprimento da primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º) e da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º (no que respeita à segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º) do mesmo diploma legal.

- 19.** Foi apurada a eventual transmissão de imagens e/ou de palavras de cariz pornográfico ou de violência gratuita; e de discursos com violência verbal e/ou outros conteúdos agressivos, incluindo conteúdos de carácter sexual/erótico, que poderiam exigir a colocação de identificativo visual para aviso dos telespetadores da natureza dos conteúdos a transmitir (círculo vermelho exibido no canto superior direito do ecrã). Atentou-se, especificamente, ao horário de transmissão e à verificação da exibição do círculo vermelho durante o episódio.
- 20.** Os limites à liberdade de programação, definidos no artigo 27.º da Lei da Televisão, são apreciados em equilíbrio com a autonomia dos operadores, garantida pelo n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, que define que «o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

- 21.** A *RTP2*, «o segundo serviço de programas generalista» da concessionária de Serviço Público de Televisão, define-se pela alínea b) do n.º 2 da Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão, sendo «distribuído em simultâneo em todo o território nacional, incluindo as Regiões Autónomas, aberto à participação da sociedade civil e com o objectivo de satisfazer as necessidades informativas, recreativas e, em especial, educativas, formativas e culturais dos diversos segmentos do público, incluindo minorias» e «necessariamente de acesso livre», conforme o n.º 8 da mesma Cláusula.
- 22.** Os critérios de programação da *RTP2* e dos restantes serviços de programas do operador de Serviço Público estão definidos na Cláusula 5.ª do mesmo contrato, no sentido da oferta de, respetivamente, pelas alíneas «c) uma programação variada, contrastada e abrangente, que corresponda às necessidades e interesses dos diferentes públicos; e «d) uma programação de referência, qualitativamente exigente e que procure a valorização cultural e educacional dos cidadãos». Um dos objetivos do Serviço Público de Televisão salvaguardados pela alínea c) da Cláusula 6.ª é «combater a uniformização da oferta televisiva, através de programação efectivamente diversificada, alternativa, criativa e não determinada por objectivos comerciais». Entre os objetivos específicos da concessionária, definidos pela alínea a) do n.º 2 da Cláusula 7.ª está a obrigação de «fornecer uma programação variada e abrangente, que promova a diversidade cultural e tenha em conta os interesses das minorias e «d) Garantir a produção e transmissão de programas educativos e de entretenimento destinados ao público jovem e infantil, contribuindo para a sua formação». Registe-se que um dos critérios de avaliação do cumprimento das obrigações do Serviço Público é «a adequação do horário de emissão dos programas aos públicos a que, na perspectiva do serviço público, desejavelmente se destinam», estipulado pela alínea b) do n.º 2 da Cláusula 8, salvaguardada «a necessidade de adaptação da grelha de programas ao período estival ou a épocas festivas pela alínea e) do mesmo ponto.
- 23.** A *RTP2* atua com base em grandes linhas orientadoras da sua programação. O n.º 1 da cláusula 10.ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão define-a como «uma programação de forte componente cultural e formativa, devendo valorizar a educação, a ciência, a investigação, as artes, a inovação, a acção social, a divulgação de causas humanitárias, o desporto amador e o desporto escolar, as confissões religiosas, a produção independente de obras criativas, o cinema português, o ambiente, a defesa do

consumidor e o experimentalismo audiovisual». O n.º 5 da mesma cláusula explicita que a programação da *RTP2* deve ser «uma alternativa à oferta» da *RTP1* «difundindo conteúdos audiovisuais que confirmam visibilidade a temas, causas e ideias com interesse para múltiplos segmentos do público [...]» e o n.º 6 desenvolve que este serviço de programas «concede particular relevo ao princípio da inovação, privilegiando a criatividade, o risco e o sentido crítico na sua programação». O n.º 12 da mesma cláusula específica – tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas d) e e) do n.º 2 da Cláusula 7.<sup>a</sup> – a transmissão de «espaços regulares de programação lúdica, formativa e educativa para o público [...] dos 10 aos 16 anos, que promovam, designadamente, a cultura e a língua portuguesas, devendo a sua difusão ter em conta os horários escolares». Neste intervalo etário inclui-se o público-alvo da série «Sangue Fresco» (mais de 12 anos acompanhados dos pais), segundo a exibição da classificação aposta pela *RTP2* no início do episódio.

- 24.** O conceito de violência gratuita assenta na Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de Outubro («Representação da violência nos media electrónicos»), abrangendo as vertentes física e psicológica do fenómeno<sup>5</sup> e na presente deliberação assumimos a interpretação da ERC explanada na 19/CONT-TV/2011<sup>6</sup>. Neste sentido, a violência é perspectivada como parte do quotidiano «pelo que só as suas manifestações mais extremadas, físicas ou psicológicas, são passíveis de enquadramento na expressão «violência gratuita», para efeitos do saneamento de eventuais excessos cometidos pelos operadores televisivos». Especificamente, a violência gratuita é entendida como «a exibição de comportamentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como sejam a tortura e os tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, sempre que os mesmos sejam apresentados sem qualquer contextualização explicativa, formativa ou pedagógica»<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Cf. Recomendação n.º R (97) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de Outubro («Representação da violência nos media electrónicos») < <http://cm.coe.int/ta/rec/1989/89r7.htm> > (outubro de 2013).

<sup>6</sup> Cf. «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010» - Deliberação 19/CONT-TV/2011 do Conselho Regulador da ERC, de 5 de julho de 2011. < <http://www.erc.pt/download/YToyOntz0Jg6ImZpY2hlaXJvljtz0jM50iJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvMTY4My5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvIjtz0jI10iJkZWxpYmVpYWNhby0xOWNvbnoQtdHYyMDEExjtz0jdeliberacao-19cont-tv2011> > (outubro de 2013).

<sup>7</sup> Idem.

- 25.** A classificação etária dos programas de televisão assenta nos critérios gerais para os espetáculos definida pela Portaria n.º 245/83, de 3 de março, nomeadamente os seus artigos 6.º e 7.º qualificam como «espetáculos pornográficos aqueles que, explorando situações e actos sexuais com o objectivo primordial de excitar o telespectador, e apresentando baixa qualidade estética, se caracterizam, para além disso, pela descrição ostensiva e insistente de actos sexuais realmente praticados, com exibição dos órgãos genitais». Ora a ERC pronunciou-se já no sentido de que a «mera exposição, parcial ou total, da nudez num determinado programa, a apresentação de referências sexuais visuais ou verbais ou a simples abordagem de um tema relacionado com a sexualidade não são subsumíveis, por si sós, ao conceito de “pornografia”», conforme aquela Deliberação 19/CONT-TV/2011<sup>8</sup>.
- 26.** A transmissão dos programas de televisão rege-se também por um acordo de autorregulação para Classificação de Programas de Televisão subscrito pelos três operadores televisivos – entre os quais a RTP<sup>9</sup> -, que distinguiu os escalões etários e detalhou os critérios de distinção dos conteúdos.
- 27.** O episódio da série «Sangue Fresco» analisado exibiu durante os dez primeiros segundos de transmissão a sinalética «12 AP», correspondente a «programas destinados a espectadores com 12 ou mais anos de idade, sendo recomendável o acompanhamento por parte dos pais em caso de assistência por espetadores com menos de 12 anos de idade»<sup>10</sup>.

Este escalão foi associado pelos operadores signatários aos conteúdos «a que podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes», sendo que «o tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador», casos em que «os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo». O Acordo de Autorregulação para Classificação de Programas descreve o que é enquadrável neste escalão etário pelos critérios: «linguagem», «nudez», «sexo»,

---

<sup>8</sup> Ibidem.

<sup>9</sup> Cf. «Classificação de Programas de Televisão pela RTP, SIC e TVI», de 13 de setembro de 2006 < <http://www.erc.pt/documentos/legislacaosite/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasdetelevisao.pdf> > [outubro de 2013].

<sup>10</sup> «Escalões de classificação etária – símbolo 12 AP», in Sinalização da Emissão subscrito pela RTP, SIC e TVI a 20 de fevereiro de 2012 [pág. 1] e «Classificação de Programas de Televisão - símbolo 12 AP» no acordo de autorregulação subscrito pela RTP, SIC e TVI a 13 de setembro de 2006 [págs. 4,7, 8 e 9].

«agressividade/violência», «comportamentos imitáveis», «medo» e «drogas, álcool e tabaco».

No critério **linguagem**, o escalão etário «12 AP» inclui conteúdos em que «o uso da linguagem forte é admissível, mas deve ser pouco frequente. Os termos mais fortes de linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada. O uso agressivo e continuado da linguagem mais forte não deverá ser aceite».

No critério **nudez**, o escalão etário «12 AP» está associado aos conteúdos em que «a nudez é aceite mas, em contexto sexual, deve ser breve e discreta.».

No critério **sexo**, no escalão etário «12 AP» há «referências implícitas à actividade sexual mas discretas, contendo apenas representação daquilo que em geral, se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente.».

No critério **agressividade/violência**, o escalão etário «12 AP» define que a «violência não se deve prolongar em detalhe. Não deve enfatizar o sangue, as feridas. Certas imagens mais fortes deverão ter um contexto justificativo. Violência gratuita contra animais e crianças não pode ser aceite. A violência sexual deve apenas ser breve e discretamente representada.

No critério **comportamentos imitáveis**, o escalão etário «12 AP» define que se trate de conteúdos «sem ênfase a formas realistas ou fáceis de aceder a armas, em especial armas brancas. As cenas de comportamentos potencialmente perigosos podem ser mostradas, mas sem detalhe ou duração excessiva (combate, enforcamento, suicídio, automutilação). Não deve haver falsa sugestão de que não há dor ou sofrimento nessas situações.».

No critério **medo**, o escalão etário «12 AP» identifica-se com «sequências de "suspense" permitidas de forma moderada» e com um «realismo moderado.».

No critério **drogas, álcool e tabaco**, o escalão etário «12 AP» prescreve que «as referências a drogas ilegais, álcool, tabaco, cultos estéticos com associação a distúrbios alimentares, ou ao mau uso de drogas devem merecer o enquadramento ou contextualização adequada. Adicionalmente, o operador poderá utilizar estas temáticas para fins pedagógicos e educacionais claros».

## V. Análise e fundamentação

- 28.** A ERC apreciou o episódio da série «Sangue Fresco» que motivou a participação, apresentando as suas conclusões quanto à eventual transmissão de imagens com conteúdos pornográficos e/ou ou com violência gratuita; ou com palavras de cariz erótico ou sexual, ou com violência (verbal e/ou física), tendo em conta a sua classificação como sendo um programa indicado para maiores de 12 anos acompanhados dos pais, os critérios aplicáveis para a determinação da referida classificação, o horário de transmissão e a ausência do identificativo visual para aviso da natureza dos conteúdos – o círculo vermelho no canto superior direito do ecrã. Este apuramento foi feito tendo como referências a Lei da Televisão e o acordo de autorregulação para Classificação de Programas de Televisão subscrito pelos operadores, entre eles a RTP2.
- 29.** Embora as imagens e/ou de palavras de **cariz erótico ou sexual** que constam no referido episódio excluam a pornografia, dada a implicitação de atos sexuais, o recurso à nudez parcial em excertos breves e contextualizados na série, identificaram-se referências de natureza erótico/ sexual que se julgam excessivas para o programa em questão, considerando que a sua transmissão não foi acompanhada do identificativo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

Conforme se refere na deliberação da ERC acima identificada (Deliberação 19/CONT-TV/2011), «a determinação do eventual incumprimento do n.º 4 dependerá também de uma avaliação, em cada caso, da capacidade das crianças e adolescentes para descodificarem, compreenderem ou realizarem uma leitura crítica das mensagens televisivas».

E de facto, na situação em apreço, as cenas dessa natureza representam «relações sexuais que assentam num desequilíbrio de poder; caracterizado pela “superioridade dos vampiros sobre os humanos” (o que é típico da estética vampírica)» identificando-se ainda a simulação de «penetração num ato sexual», conforme se indica no ponto 10 (deste documento), na qual «os atores estão vestidos e é pela transpiração da cara do homem, pelo movimento dos corpos, e novamente sobretudo pelo som que é transmitida a dimensão erótica».

Assim, considera-se que a exibição das cenas de cariz sexual identificadas (embora não atente contra o disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão), apesar de se desenvolverem num cenário de características irreais («fantástico»), são ainda assim suscetíveis de colidir com a maturidade e compreensão dos mais jovens (mesmo que de

idade superior a 12 anos], o que remete para as obrigações previstas no n.º 4 do mesmo artigo 27.º da Lei da Televisão.

- 30.** Quanto à representação **da violência física** no episódio da série «Sangue Fresco» analisado, conclui-se pela presença de representações de atos de agressão entre humanos e criaturas do universo da fantasia, do suspense e do terror, conforme o ponto 9 [deste documento]. Em várias cenas, há lutas e a exibição frontal de feridas e marcas de garras ensanguentadas. A representação do cárcere e da tortura de um homem são prolongados e culminam com a sua violação a que assiste uma família que inclui jovens e crianças. O genérico da série mostra crianças representadas por imagens conotadas com práticas ritualistas, como a presença de uma criança numa reunião do *Ku Klux Klan* ou cujo simbolismo as associa aos vampiros, como a boca suja de um fruto vermelho. Estas representações da infância promovem a adesão destes públicos por um processo de identificação (mesmo estando em causa um cenário do género «fantástico»). Noutra cena, é mostrado um sacrifício que implica duas autoagressões por uma mulher em que é evidente a dor associada à prática. Estas cenas identificam-se com os conteúdos que explicitam «comportamentos potencialmente perigosos» a que se refere o acordo de autorregulação entre operadores televisivos, que, no escalão 12 AP podem ser mostradas, desde que, contendo violência, a exibição de sangue, de feridas e de agressões sexuais não seja prolongada, conforme se referiu.

Em vários momentos, a representação da violência física típica dos géneros fantástico e do terror é potenciada pelo uso de efeitos especiais. Sendo certo que tal pode diminuir o realismo das cenas, a sua fantasia pode também torná-la de mais difícil distinção para todos os públicos.

Pelo que, também a exibição das cenas descritas justificaria a observância do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

- 31.** Quanto à **violência verbal** conclui-se que, neste episódio da série «Sangue Fresco», os palavrões são frequentes na maioria dos diálogos, mas como calão e sem visarem a ofensa. Ressalve-se que, na tradução do Inglês para o Português os palavrões são suavizados. O acordo de autorregulação entre operadores televisivos admite no escalão etário «12 AP» «linguagem forte» ainda que deva ser «pouco frequente» e «os termos mais fortes da linguagem obscena só devem ser usados de forma contextualizada», rejeitando o «uso agressivo e continuado da linguagem mais forte». A linguagem utilizada

justificaria, uma vez mais, a exibição do identificativo visual durante o episódio em questão, considerando que a utilização de palavrões é frequente ao longo do episódio.

- 32.** O episódio em questão foi transmitido sob a classificação etária «12 AP», após as 22h30m, sendo que assim o operador cumpriu o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Note-se, contudo, que a *RTP2*, nos termos da mesma disposição legal, está ainda obrigada à exibição de identificativo visual, quando esteja em causa a transmissão de quaisquer programas «suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes».

Conforme acima exposto, considera-se que o teor do referido episódio continha cenas que justificavam a inserção deste identificativo. De facto, e embora hoje em dia a visualização da «nudez», de «cenas de caráter sexual/erótico» ou de violência sejam encaradas pelos telespectadores de forma mais flexível, não pode deixar de se ter em conta as preocupações expressas na lei e que reproduzem valores a salvaguardar. A Lei da Televisão preocupa-se, em especial, com os públicos mais sensíveis (na presente situação as crianças e adolescentes) pelo que, tal consagração não é compatível com a banalização da violência e/ou nudez/cenas de caráter sexual/erótico nem com a sua inserção sistemática em programas televisivos, sem que tal seja sinalizado, de forma a proteger o público mais jovem e sensível que ainda não completou o seu desenvolvimento.

Desse modo, considera-se que não podem ser consideradas inócuas as representações (cenas) incluídas no referido episódio.

Pelo que, se conclui que a exibição das representações descritas deveria ter sido acautelada, dadas as obrigações de formação dos públicos juvenis, a que a *RTP2* se obriga pelo Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão aqui citado no ponto 19, bem como o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que estabelece mecanismos para evitar os efeitos da visualização desse tipo de conteúdos, que possam colocar em causa o desenvolvimento psicológico dos menores.

Na presente situação, não foi inserido o referido identificativo (conforme descrito no ponto 4) durante a exibição daquele episódio.

Atento o exposto, o reconhecimento da natureza da série «Sangue Fresco», tendo em conta a descrição e considerações acima efetuadas, determinava, de forma a evitar a influência negativa «na formação da personalidade de crianças e adolescentes», nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que esta transmissão fosse



acompanhada da **exibição do identificativo visual** durante aquele episódio, a par do cumprimento do horário de exibição, previsto na mesma disposição legal (que foi observado, na exibição em análise).

33. Verificando-se, no entanto, que o programa transmitido se insere numa série, composta por episódios, que nem sempre contém cenas de natureza idêntica às descritas com a mesma frequência e intensidade, nos termos acima referidos nos pontos 3 e 5, considera-se adequado determinar que a *RTP2* passe a exibir o referido identificativo visual nas transmissões futuras dos episódios da referida série, de forma que não ocorram situações semelhantes.

## VI. Audiência Prévia

34. Foi dado cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., notificada para se pronunciar, não tendo, contudo, apresentando quaisquer comentários.

## VII. Deliberação

*Analisado* o episódio da série «Sangue Fresco» que motivou a participação de Paulo Santos contra a *RTP2*, por alegado desrespeito do disposto no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

*Tendo* sido identificada a reprodução de cenas de violência, quer física quer verbal, bem como de cariz sexual/erótico que, embora não consubstanciem «pornografia» ou «violência gratuita» podem ainda ser suscetíveis de influir de forma negativa no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes (considerando a intensidade de algumas dessas cenas, bem como a frequência do uso de linguagem agressiva e forte, conforme os exposto, e tendo ainda em conta a especial fragilidade dos menores, em razão do seu desenvolvimento psicológico ainda não se encontrar completo), conclui-se que a exibição do referido programa justificava a colocação do identificativo visual previsto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, com vista a alertar o público sobre o seu conteúdo, a par do cumprimento do horário de exibição, previsto na mesma disposição legal, que foi observado, na situação em análise,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alínea c), artigo 8.º, alíneas d) e j), e artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera que a RTP2 exiba o identificativo visual círculo vermelho durante a transmissão dos episódios da série «Sangue Fresco», para apoio dos educadores de crianças e adolescentes à identificação do conteúdo e para melhor poderem filtrar, contextualizar e ajudar a descodificar o visionamento da série, tendo em conta os limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.**

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, devidos pela entidade RPP, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 21 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes